

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 – CRA-AP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476926.001741/2022-30

ASSUNTO: DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DO AMAPÁ

Prezados,

O Conselho Regional de Administração em suas competências, no trabalho da fiscalização preventivo e orientativo, vem informando aos órgãos da administração Pública, que em processo de certame licitatório as empresas que forem participar e tiverem no CNAE os campos voltados para a Administração, de acordo com que determina a lei, obrigatoriamente deve estar registrado junto ao seu conselho de classe.

Estamos falando de Lei federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, quando empresas estão sendo contratadas para entrega de serviços de mão de obra, é competência do Conselho de Administração, fiscalizar e orientar **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

A função básica do Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP, Autarquia Federal: **é de fiscalizar, orientar e disciplinar a prestação de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão dos profissionais de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e legislação complementar, objetivando defender a Sociedade de profissionais e empresas que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas.** A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

No entanto, encontra-se divergências, portanto, essa autarquia vem informar, acerca da obrigatoriedade do registro, paramelhor entendimento pontuamos abaixo, officio tem fundamentação a luz da Carta Magna e de lei federal:

1- DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Com o advento da Lei. 8.666/93, de 21.06.93, alterada pela Lei 8.883, de 08/06/94, ficaram os Conselhos Regionais de Categorias Profissionais como entidade de classe, incumbidas de registrarem os atestados de Capacitação Técnico Profissional.

Em suma, as empresas participantes dos certames licitatórios deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-AP, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, é imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo está uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-AP, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nosso.)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, **a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-AP. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material,

administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**



Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do **REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:**

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

As entidades de fiscalização do exercício profissional, como o próprio nome indica, são encarregados constitucionalmente do controle da profissão (art. 5º, XIII), o que se tem em toda legislação Infraconstitucional, podendo citar-se, no caso presente, o art. 15 da Lei. 4.769/65, de 09/09/65, e o art. 1º da Lei 6.839/80, exigindo o registro nos CRA's de todas as empresas que se dediquem à prática de atos privativos do administrador, como enumerado em seu campo profissional (Art. 2º):



"Art.15 Lei 4.769/65:

Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

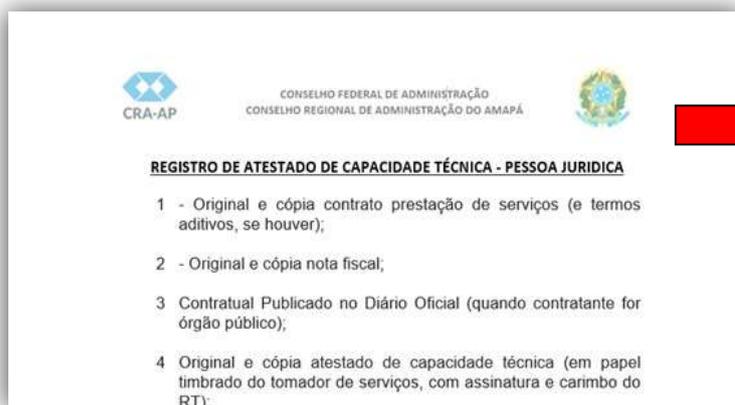
Art. 10 Lei 6.839/80:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros."

1.1 - RESPONSÁVEL TÉCNICO

Portanto, é importante salientar, que as empresas registradas neste Conselho Profissional têm a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Profissional de Administração, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados.

Esse profissional é de extrema relevância para as empresas vencedoras das licitações, visto que, **ele é o RESPONSÁVEL DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA – PESSOA JURÍDICA**, conforme demonstrado abaixo:



**DOCUMENTAÇÃO
NECESSÁRIA PARA
REGULARIZAÇÃO
REGISTRO DE
ATESTADO DE
CAPACIDADE
TÉCNICA - PJ.**



Nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 4.769/65, acrescido do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, além de legislações estaduais específicas, ratificamos que nos editais de licitações, cujo objetos sejam relacionados às áreas de Administração, **deverão constar no item “Qualificação Técnica” a exigência do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração competente, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica profissional/operacional, de acordo com a legislação vigente.**

A Lei Federal nº 14.133/21, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios*, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

*LEI Nº 14.133/21, DE 1º DE ABRIL DE 2021:
“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)
V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”*

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.



A Resolução Normativa n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º: “§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.”

2- DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAIS E SEU PODER DE FISCALIZAÇÃO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, impõe a liberdade de profissão como garantia fundamental. Trata-se, portanto, de uma reserva legal qualificada ao direito fundamental, **que impede que o legislador ordinário restrinja, de modo discricionário, o livre exercício da profissão.**

Necessário destacar que a própria Constituição de 1988 atribui à União competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

É certo que nossa Carta Magna não admite limitações senão em caráter amplo, sem distinguir entre particulares nem entre as classes, ressalve-se, apenas, o interesse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene.

De sorte que existem profissões das quais se exige, por sua própria natureza, qualificações profissionais, as quais se referem a qualificações de capacidade técnica. **São essas as profissões regulamentadas e fiscalizadas pelos conselhos profissionais ou de classe.**

Dentre suas funções principais, antes da Constituição Federal de 1988, podemos citar: a manutenção dos registros profissionais, a deliberação sobre assuntos de ordem ética da profissão correspondente, bem como a devida imposição de sanções legais, como suspensão e até mesmo cassação da autorização para o devido exercício profissional.

Porém, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regulação acerca do trabalho e das profissões no Brasil passou a ser de caráter exclusivo da União, sendo vedada, a partir de então, a delegação a particulares para atuarem na regulação profissional, o que era até então constitucionalmente possível, vide as Constituições anteriores (1937, 1946 e 1967).

Pela ordem jurídica vigente, os conselhos de classe devem ser criados por lei, possuem personalidade jurídica de direito público e têm autonomia administrativa e financeira.

Por preencherem todos os requisitos, os conselhos constituem-se como autarquias da Administração Pública Federal, como reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 641/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 11/12/91).

De outra banda, a Constituição Federal, em seu artigo 150, estende a imunidade tributária recíproca de impostos ao patrimônio, a renda e aos serviços das autarquias e fundações sustentadas pelo Poder Público, desde que os bens imunes estejam vinculados às finalidades essenciais da entidade, como é o caso dos conselhos profissionais.

Logo, não é difícil reconhecer a imunidade dos conselhos fiscalizatórios e que, na condição de autarquia pública federal, estão alcançados pela regra contida no §2º do art. 150 da Constituição da República.

Outrossim, constitui como seu objetivo principal a defesa da própria sociedade, obstando, reprimindo, **fiscalizando e sancionando o exercício da profissão, não somente perante seus profissionais inscritos, mas também em face de particulares inabilitados, nos termos da lei, para exercer determinada atividade profissional.**

Dentre os instrumentos adequados ao exercício dessa regulação/interferência estatal, estão os Conselhos de Fiscalização Profissional, que atuam como ferramentas

de ordenação, cujas naturezas jurídicas são de autarquia federal, e têm por objetivo intervir, organizar ou limitar a atividade dos particulares em prol da sociedade, consagrando a denominada regulação social, por intermédio do Poder de Polícia.

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Nesse contexto, temos deveres diante da sociedade a luz de Lei federal, tendo os desdobramentos em ações obrigacionais dos conselhos, então vejamos, alguns deveres e obrigações institucionais dos Conselhos de Classe:

- 1- Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- 2- Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.
- 3- As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício;
- 4- Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Súmula 66/STJ);
- 5- Não se aplica o artigo 20 da Lei 10.552/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos conselhos regionais de fiscalização profissional;

2.1- A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE CLASSE E A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de seus órgãos especializados em direito público, tem enfrentado diversas questões envolvendo a exigência de registro de empresas e profissionais nos conselhos que fiscalizam a atividade de profissões regulamentadas.

Em repetidos julgados, o tribunal definiu que a atividade fiscalizatória exercida pelos órgãos classistas, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho para essas controvérsias.

Em relação ao regime jurídico aplicável, a corte estabeleceu que é o de direito público, por entender que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, gerando a exigência de registro primordial para regulamentação da profissão.

Como dito antes, é dever dos conselhos promover a orientação dos profissionais e empresas sobre o exercício do seu ofício, zelando pela ética da profissão e normatizando as diretrizes em todas as suas áreas de atuação, sempre preservando a intimidade e a reputação do profissional.

Por se tratar de atividade típica da Administração Pública, o poder de fiscalização dos conselhos deve se orientar pelos princípios e normas que regem a Administração, de forma a limitar a discricionariedade do Estado no que concerne o direito ao livre exercício da profissão, o qual se constitui norma fundamental prevista em nossa Constituição Federal.

Para o exercício profissional de atividade regulamentada, o particular deverá estar com seu registro de classe devidamente ativo e regular, ou seja, deverá estar inscrito e em dia com suas obrigações legais junto ao seu conselho profissional.

Uma vez inscrito junto a seu conselho, nada mais poderá impedir que uma pessoa desempenhe suas atividades profissionais. Somente a suspensão, o licenciamento, cancelamento ou exclusão são institutos jurídicos capazes de retirar do profissional a situação de regularidade de seu registro. Logo, a simples inadimplência, per si, não tem o condão de tornar o registro irregular ou inativo.

De certo que o cancelamento poderá ser requerido pelo próprio profissional, independente de motivação prévia, enquanto a suspensão do registro poderá ocorrer tanto a pedido do profissional quanto de forma compulsória pelo Conselho Profissional, mediante processo administrativo.

Já a exclusão do registro se dará de forma compulsória, mediante processo administrativo com observância ao devido processo legal e ampla defesa.

Outrossim, os conselhos não podem criar qualquer tipo de objeção para emissão de certidão de regularidade do profissional inscrito, ainda que esse esteja inadimplente.

Com efeito, o registro junto à entidade profissional é obrigatório não apenas para pessoas físicas, para o exercício de profissões regulamentadas, mas também, nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A regularidade perante os conselhos de profissão regulamentada é necessária até mesmo para participação em licitações públicas. Ocorre que o art. 30, da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, **ao tratar das exigências de habilitação do licitante concernentes à capacitação técnica, estabelece a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante**, a qual é referente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional, a qual diz respeito ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado **como responsável técnico pela obra ou serviço.**

De igual sorte, no art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade de classe competente.

Consoante às anuidades, necessário destacar sua natureza jurídica social, portanto para efeitos de ordem legal são consideradas tributos. Dessa forma, têm como fato gerador a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado.

2.2- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DE EMPRESA QUE TENHA COMO ATIVIDADE PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA NO CAMPO VOLTADO A ADMINISTRAÇÃO

O critério que orienta a obrigatoriedade de registro no Conselho de Classe Profissional, está vinculada a sua atividade fim desempenhada pela empresa nos termos do Art 1º da Lei 6.839/80.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Sendo assim, estão obrigados por lei a registra-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços da Administração como atividade fim (**sendo ela principal ou secundária**), cuja **habilitação jurídica para o pleno exercício dessas, exige entre outras, o registro cadastral neste Conselho**, sendo inegável a atuação do CRA/AP em empresas que exercem atividades e atribuições **da Administração**, nos termos da legislação de regência o que ocorre em espécie, CONFORME O CNAE abaixo demonstrado:

**CRA-AP**Conselho Regional de
Administração do Amapá**RELAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE EMPRESARIAL****CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ****ATIVIDADES EMPRESARIAIS QUE ENVOLVEM CAMPOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Embasamento Legal: Art. 2º e 15 da Lei 4.769/65, conjugado com os art. 3º e 12 do regulamento do Decreto 61.937/67.

CNAE - Código Nacional de Atividade Empresarial	Enquadramento Técnico		Enquadramento Legal Lei 4769/65 e Decreto 61934/67
	Acórdão do CFA	RN CFA	
3811-4/00 - Coleta de Resíduos Não Perigosos	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
4110-7/00 - Incorporação de Empreendimentos Imobiliários	-	-	Administração de Materiais, Financeira e Marketing.
4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
4924-8/00 - Transporte Escolar	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	003/2011 004/2011	475/2015 459/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal, Logística (Adm. Materiais).
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	003/2011 004/2011	475/2015 459/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal, Logística (Adm. Materiais).
4929-8/02 - Transporte rodoviário	003/2011	475/2015	Administração e Seleção de

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	-	519/2017	Administração Geral, de Pessoal, Financeira e Orçamentária, Mercadológica, de Materiais, de Produção, Organização Sistemas e Métodos.
7319-0/03 - Marketing Direto	-	519/2017	Adm. Mercadológica/Marketing.
7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública	-	491/2016 519/2017	Administração Geral; Adm. Mercadológica/Marketing.
7490-1/04 - Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto imobiliários	-	-	Administração Geral; Adm. Mercadológica/Marketing.
7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	-	-	Administração Geral; Adm. Mercadológica/Marketing.
7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra	003/2011 006/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8020-0/00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8211-3/00 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8121-4/00 - Limpeza em Prédios e em Domicílios	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.



CRA-AP

Conselho Regional de



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ



8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8220-2/00 - Atividades de teleatendimento	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	004/2012	475/2015 459/2015 493/2016 492/2016 519/2017	Administração de Pessoas, de Material, Organização, Sistemas e Métodos, Financeira.
8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais	003/2011	475/2015 519/2017	Adm. e Seleção de Pessoal e Organização e Métodos.
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente	-	-	Adm. Financeira; Adm. Mercadológica/ Marketing.
8411-6/00 - Administração pública em geral	-	519/2017	Administração de Pessoal, Financeira e Orçamentária, Mercadológica, Materiais, Organização Sistemas e Métodos.
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	007/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a Urgências	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.

CNAES ENVOLVENDO O CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO PESSOAL

7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra	003/2011 006/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
8020-0/00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
--	----------	----------------------	-------------------------------------

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	003/2011	475/2015 519/2017	Administração e Seleção de Pessoal.
---	----------	----------------------	-------------------------------------



RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 519, DE 18 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre o Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013;

CONSIDERANDO que compete ao CFA orientar e disciplinar o exercício de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769, de 1965;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 16ª reunião realizada no dia 8 de junho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração.

Parágrafo único. Os casos omissos no manual de que trata o caput serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 463, de 22 de abril de 2015

CAPÍTULO XI

DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PRIVATIVOS

Os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;**
- 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;**
- 3. Orçamento;**
- 4. Administração de Materiais/Logística;**
- 5. Administração Financeira;**
- 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;**
- 7. Administração de Produção;**
- 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;**
- 9. Campos Conexos/Desdobramentos.**

As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, conseqüentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que ela prestar a terceiros, perante o CRA, a sua cliente e à sociedade.

3- A RELEVÂNCIA E AS VANTAGENS DO REGISTRO PROFISSIONAL AO ADMINISTRADOR, EMPRESAS E INSTITUIÇÕES CONTRATANTES

A Fiscalização é a razão da criação do Sistema CFA/CRA. Os Conselhos Federal e Regionais foram criados para a fiscalização e o acompanhamento das atividades dos **profissionais de Administração, garantindo maior confiabilidade dos serviços prestados à sociedade pelas empresas e profissionais de Administração.** Eles são dotados de poderes normativo, de fiscalização e de polícia para coibir o exercício irregular da profissão ou em desconformidade com determinados padrões de qualidade.

Noutro ponto, o registro em CRA é o que caracteriza o profissional e o legitima para exercer a profissão. Aos CRAs compete organizar e manter o registro dos profissionais de Administração, julgar as infrações, impor as penalidades referidas na Lei nº 4.769/65, além de expedir as Carteiras de Identidade Profissional.

As diretrizes e normativos de Fiscalização e Registro Profissional são formuladas pelo CFA e executadas pelos Conselhos Regionais de Administração. Vale salientar ainda que o Sistema CFA/CRA não promove, apenas, uma fiscalização punitiva, a proposta do Sistema é estimular uma fiscalização voltada para sensibilizar os profissionais de Administração e as empresas a buscarem o registro percebendo, nessa ação, a importância do registro para o mercado de trabalho.

Portanto, é importante salientar, a importância dessa **REGULARIZAÇÃO DOS EDITAIS SOLICITANDO O REGISTRO DAS EMPRESAS, visto que, com o registro** neste Conselho Profissional têm a supervisão de suas atividades, são submetidos ao Código de Ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados.

Assim, os profissionais e empresas inscritas em seu conselho de classe não pode se omitir de suas obrigações com instituição que é contratada e também junto ao seu próprio conselho.

A competência para fiscalizar o exercício da profissão e impor penalidades, contrário do que possa se imaginar, não está restrita às pessoas físicas e jurídicas que sejam obrigadas ao registro perante o conselho, mas também aos particulares que exerçam

atividades relacionadas à área e que eventualmente estejam lotadas em pessoas jurídicas com atividade base diversa.

Ressalte-se que eventuais sanções, pelos conselhos profissionais, devem ser aplicadas somente após apuração criteriosa, com observância obrigatória aos princípios do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal e da pena menos gravosa, bem como embasadas em lei em sentido estrito.

Como dito, as ações de fiscalização devem se pautar pela proteção à intimidade e reputação do profissional, motivo pelo qual é necessário que as requisições e atos de comunicação da fiscalização sejam sigilosas no que tange a terceiros.

É correto dizer que o poder-dever de fiscalizar é o ponto chave da atividade do conselho, por meio do qual pode ser apurado se determinada pessoa física ou jurídica, registrada ou não, desempenha ilegalmente funções privativas de profissional habilitado.

No que tange ao regime de contratação de pessoal pelas entidades de classe, destaca-se a ADC 36/2015 que discute a possibilidade de contratação de pessoal pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

No julgamento recente pelo pleno do STF, reconheceu-se a incidência de normas de Direito Público, **todavia ponderou-se acerca da natureza peculiar dos conselhos profissionais, autarquias corporativas criadas por lei e que da própria lei recebem a outorga para o exercício de atividade típica do Estado, com maior grau de autonomia administrativa e financeira que aquele conferido às autarquias comuns.**



EMPRESAS REGISTRADAS NO CRA-AP: TOTAL = 338, CONFORME RELATÓRIO

ABAIXO:

Total: 338

FILTROS APLICADOS PARA GERAÇÃO DO RELATÓRIO

Relatório: Relatório com dados de inscrição/registro

Tipo pessoa: Empresa

Categoria: PESSOA JURÍDICA

Possui data de inscrição: Todos

Situação do registro: Todos

Possui número de registro: Sim

Cadastro ativo: Todos

Possui data de compromisso: Todos

Endereço correspondência?: Todos

Possui geolocalização: Todos

Recebe revistas/informações digitais: Todos

Recebe e-mails: Todos

Somente endereço de correspondência: Todos

Gênero: Todos

Matriz: Todos

Possui responsabilidade técnica ativa: Todos

Situação adimplente/inadimplente: Todos

Imprimir relatório pdf mesmo que sua pesquisa não tenha resultados?: Não

Sub-região: Todos

Impresso em 04/11/2022 11:28

Fonte: <http://cra-ap.implanta.net.br/siscaf/Report/RelacaoDadosInscricao>

4-DOS JULGADOS

Observe-se que tais serviços de locação de mão de obra, estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a essa categoria profissional, **já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL que preveem as normas acima, ou seja, ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, e todos os seus aspectos peculiares.**

Esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, nos autos do processo nº 0806243-23.2015.4.05.0000, que concluiu que as empresas que **fornecem serviços de agenciamento de mão de obra devem possuir registro no CRA**, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRAMINUTAR. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE



DESEMPENHADA PELA EMPRESA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.

- *Rechaçado pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões. Certidões constante dos autos noticiam que a agravada foi devidamente intimada do despacho que oportunizou o oferecimento de contraminuta, deixando decorrer prazo legal sem manifestar-se.*

- *O art. 2º, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e o art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, trazem menção expressa acerca do que compreende a atividade profissional de Técnico de Administração, apontando como tal, a "coordenação e contrôles dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal".*

- *In casu, da leitura do contrato de constituição da empresa, constata-se que a empresa agravada tem como objeto social "a Prestação de Serviço de Locação, Seleção e Agenciamento de mão-de-obra, (CNAE: 78.10-8-00 78.20-5-00 e 78.30-2-00) respectivamente como atividade Primária e demais Secundária." **A atividade desempenhada pela empresa no que concerne à seleção e agenciamento de mão-de-obra requer a necessidade de recrutamento, seleção, agenciamento, locação e administração de pessoal, atividades típicas de recursos humanos, onde o capital é a "pessoa", devendo ser desempenhadas por profissional qualificado, com conhecimento técnico de Administração a ensejar a inscrição em conselho profissional competente.***

- *Precedentes (TRF5ª Reg. AG 08011216320144050000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ 16.05.2014 e TRF 1ª Reg. AC 00675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA: 1567.) (Grifo nosso.)*

- *Agravo de instrumento provido. Data do Julgamento: 08 de março de 2016.*

(TRF: 0806243-23.2015.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, Data de

"A atividade desempenhada pela empresa no que concerne à seleção e agenciamento de mão-de-obra requer a necessidade de recrutamento, seleção, agenciamento, locação e administração de pessoal, atividades típicas de recursos humanos, onde o capital é a "pessoa", devendo ser desempenhadas por profissional qualificado, com conhecimento técnico de Administração a ensejar a inscrição em conselho profissional competente."



Julgamento: 08/03/2016, 4ª Turma)

Acerca do tema o TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que as empresas que prestam serviço de gestão de mão de obra para terceiros, seja através de seleção, recrutamento, admissão ou outros, devem se registrar no CRA:

FORNECER E/OU REALIZAR GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIROS SEJA POR MEIO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADES DE ADMINISTRADOR. OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA EMPRESA EM CRA.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, (...), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças, multas e notificações lançadas pelo réu contra a autora, por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e seja extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa, bem como pede a condenação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

(TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019)

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional **em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros**. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade, **locação ou fornecimento de mão de obra**, para qualquer fim, prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de **Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos**.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. (Grifo nosso.)

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 00090323120004013600, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/03/2012)

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, responsável por realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial naquela unidade da federação, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

É o que se depreende da manifestação dessa corte especializada na análise de contas públicas no Acórdão TC-1011/2016 – PLENÁRIO, do qual se extrai que, havendo a locação de mão de obra, é atraída a competência do CRA:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015 – 1) REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – 2) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 3) PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MULTA INDIVIDUAL – ARQUIVAR.

Tratam os autos de Representação apresentada pela pessoa jurídica Provac Serviços Ltda em face do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – Sanear, com pedido de medida cautelar diante da possibilidade de irregularidade no edital de Concorrência Pública nº 002/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em locação de veículos, no intuito de utilizá-los



nos serviços de coleta de lixo, nos termos da documentação constante às fls. 1/56.

[...]

*Dentro desse contexto se percebe a inabilidade dos responsáveis na interpretação das normas, possibilitando a inclusão indevida da exigência de registro de empresas e profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, **inobstante de a contratação ter como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem qualquer relação com o exercício de atividades típicas do administrador, como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, atribuídas privativamente aquela corporação pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 e sem se olvidar que, como qualquer empresa, existirá estrutura administrativa secundária organizada para a obtenção da atividade-fim. (Grifo nosso.)***

(TCE-ES: TC-12451/2015, Relator: Auditor João Luiz Cotta Lovatti, Data de Julgamento: 25/10/2016, Plenário, Data de Publicação: 07/03/2017)

No mesmo sentido, se posicionou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, responsável por orientar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos municipais no Estado, que deliberou:

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 23ª Inspeção Regional, versando sobre supostas irregularidades identificadas “(...) após a análise do Pregão Presencial nº 008/2011, no valor de R\$ 1.485.558,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), que teve como licitante declarada vencedora a empresa TRANSLOMA TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (...)”.

[...]

Por outro lado, resta inequívoca a irregularidade no que tange à ausência de remessa do CRA do Administrador responsável pela gestão do pessoal colocado à disposição da Prefeitura. Neste seguimento, a denunciada, em suas alegações de defesa, mencionou que por se tratar de empresa que não executa serviços técnicos de



“a disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço. Assim, como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato. Portanto, conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável.”

administração, não é necessária a apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas. Contudo, tal alegação não merece prosperar vez que a disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço. Assim, como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato.

Portanto, conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável. (Grifo nosso.)

(TCM-BA: TCM 86443-11, Relator: Cons. FERNANDO VITA, Data de Julgamento: 23/07/2013)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada, à segurança jurídica, à administração pública e à sociedade em geral.



5-DO NÃO ACOLHIMENTO AO ACÓRDÃO TCU Nº 4615/2015

O Acórdão 4608/2015 - TCU não possui efeito erga omnes, ou seja, não é de repercussão geral. Sendo assim, a decisão apenas possui efeito entre as partes envolvidas na lide, não beneficiando ou prejudicando terceiros, fato que não vincula o Sistema CFA/CRA's ao cumprimento. A lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, assim prevê no artigo 506:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No entanto, o TCU consignou o seguinte:

"os julgados mais recentes do Tribunal (Acórdão 6094/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro e Acórdão 4608/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler) têm sido proferidos no sentido de reafirmar a não obrigatoriedade de que os editais de licitação contenham a exigência de que as empresas que prestam serviços terceirizados possuam cadastro nos Conselhos Regionais de Administração das suas respectivas unidades da federação (vide Acórdãos 2308/2007-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2475/2007-TCU-Plenário e Relação 43/1998- AG- TCU-2ª Câmara), uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, limitando-se a exigência de registro, quando existente, ao fato de a atividade fim da empresa licitante estar diretamente relacionada à atividade de administrador"

O TCU, modificando entendimento anterior, decidiu que as empresas que exploram a atividade de locação de mão de obra, não estão obrigadas ao registro nos CRA's, ao argumento de que o registro é exigido somente de acordo com a atividade fim que compõe os serviços da empresa.

A decisão do TCU, **data vénia**, não representa entendimento pacificado. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui diversos precedentes que respaldam a exigência de registro no CRA, das pessoas jurídicas que tenham por objeto a locação de mão de obra.

Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE**



SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0067551-66.1999.4.01.0000 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFl p.1567 de 19/10/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 0005409-69.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJFl p.682 de 21/01/2011)

Sobre a questão, merece destaque trecho do voto da Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**, no julgamento da apelação nº 2004.35.00.001461-6 (e-DJFl de 21/01/2011), *in verbis*:

Portanto, duas são as situações dos autos:

1. As empresas que exercem atividades de asseio, conservação e limpeza ambiental e de logradouros públicos, de varrição e remoção de lixo, de segurança privada, de transporte de valores, de cursos de formação e de segurança eletrônica não tem como atividade básica a administração, por isso, indevida a exigência de manterem-se registradas no Conselho de Administração.



2. As empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra — terceirização— têm como atividade básica a administração e seleção de pessoal, privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, e devem, por isso, manter-se registradas no Conselho de Administração."

Impende esclarecer que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de locação de mão de obra não decorre das atividades de conservação, asseio, vigilância e segurança, mas, sim, da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, atividade inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), portanto, típica do profissional de Administração, conforme preceitua o art. 2º, 'b', da Lei nº 4.769/65.

Vale dizer, é sobretudo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU nº 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

"as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais." (destacamos)

Considerando os julgados mais recente, com decisão transitada em julgado no dia 19/05/2022, a empresa deve ser registrada junto ao CRA-SP, não restando dúvidas de que é válida a previsão de exigência de registro no CRA de empresas prestadoras de serviços a terceiros, conforme exposto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882846 - SP (2021/0138441-2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional para desafiar acórdão assim ementado (e-STJ fls.215/216): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A TERCEIROS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo- CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769 dispõe, em seu art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos,



CRA-AP

Conselho Regional de
Administração do Amapá



projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que **"só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C. R. T. A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C. R. T. A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O art. 1º Parágrafo Único da Lei nº 7.321, alterou para "Administrador" a denominação da categoria** profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP XXXXX00800726124, HERMANBENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2009 .. DTPB:.). 6. Nesse sentido, o objeto social da apelante contempla as seguintes atividades: "a) o comércio de aparelhos eletrodomésticos, de móveis e de artigos e utensílios em geral necessários à implantação e funcionamento de hotéis e de condomínios dotados de serviços especiais designados "flat service" e congêneres; b) a exploração e a administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de condomínios "flat service" e congêneres; c) a exploração e a administração de restaurantes, lanchonetes e lavanderias; d) a exploração de estabelecimentos hoteleiros; e) a prestação de serviços de assistência técnica e a assessoria necessária ao estudo, planejamento, implantação, operação e promoção dos condomínios "flat service" e congêneres"; f) a prestação de serviços de recrutamento, treinamento e seleção de pessoal necessário às atividades previstas nas letras anteriores; g) participação como sócia ou acionista em outras sociedades regularmente constituídas na forma da lei, inclusive sociedades em conta de participação, visando à implantação do sistema associativo de proprietários de apartamentos do tipo "flat", em condomínios por ela administrados". **7. As atividades listadas, como asseverado pelo apelante, de fato não podem ser consideradas atividades meio, pois são o próprio objetivo da sociedade constituída. 8. Uma vez que presta serviços de administração a terceiros como atividade fim, deve ser a apelada registrada junto ao CRA/SP. É o que se extrai, a de recente julgado desta C. Turma (TRF 3ª Região, contrario sensu, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570715 - XXXXX-35.2015.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIOCEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar improcedente o feito, invertendo-se o ônus sucumbencial. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 264/267). No recurso especial obstaculizado, a parte apontou, além de dissídio pretoriano violação do art. 1º da Lei n. 6.839, dos arts. 2º, 14 e 15 da Lei n. 4.769 e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.321, argumentando que não deve se inscrever no Conselho Regional de Administração. Contrarrazões às e-STJ fls. 338/348. O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso. Passo a decidir. A pretensão não merece prosperar. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou a sentença e determinou a inscrição da empresa recorrente no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 211/213): Nesse sentido, o objeto social da apelante contempla as seguintes atividades:" a) o comércio de aparelhos eletrodomésticos, de móveis e de artigos e utensílios em geral necessários à implantação e funcionamento de hotéis e de condomínios dotados de serviços especiais designados "flat service" e congêneres; b) a exploração e a administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de condomínios "flat service" e congêneres; c) a exploração e a administração de restaurantes, lanchonetes e lavanderias; d) a exploração de estabelecimentos hoteleiros; e) a prestação de serviços de assistência técnica e a assessoria necessária ao estudo, planejamento, implantação, operação e promoção dos condomínios "flat service" e congêneres"; f) a prestação de serviços de recrutamento, treinamento e seleção de pessoal necessário às atividades previstas nas letras anteriores; g) participação como sócia ou acionista em outras sociedades regularmente constituídas na forma da lei, inclusive sociedades em conta de participação, visando à implantação do sistema associativo de proprietários de apartamentos do tipo "flat ", em condomínios por ela administrados". As atividades listadas, como asseverado pelo**



*apelante, de fato não podem ser consideradas atividades meio, pois são o próprio objetivo da sociedade constituída. Uma vez que presta serviços de administração a terceiros como atividade fim, deve ser a apelada registrada junto ao CRA/SP. [...] Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedente o feito, invertendo-se o ônus sucumbencial. **Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise do aspecto fático-probatório, assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida dá ensejo à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional. Nesse contexto, a desconstituição de tais posições, na forma pretendida, demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório,** providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal de origem entendeu, à luz do contrato social e das provas dos autos, que as atividades do Sebrae/RJ estariam relacionadas com o campo de atuação do Conselho Regional de Economia. Incabível a revisão do referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas do estatuto social e do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp 1407738/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 21/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida dá causa à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional. [...] Ante o exposto, com base no art. 253, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85 observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2021. Ministro GURGEL DE FARIA Relator.*

Por decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a relatoria do desembargador federal Rogério Fialho Moreira, foi reafirmada a obrigatoriedade do registro cadastral no CRA-CE, tanto das licitantes quanto dos respectivos Responsáveis Técnicos para a participação nos certames licitatórios que objetivem a contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na área de Administração, de acordo com a Lei 4.769/65.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL. ART. 30, I DA LEI Nº 8.666/93. OBRIGATORIEDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelação interposta pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Administração do Ceará, para determinar à autoridade impetrada que faça constar do Edital de Tomada de Preços nº. 009.2021-TP a exigência do registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no órgão Profissional Competente (CRA-CE), devendo o certame ter seguimento apenas se observada essa determinação. [...] 5. Relativamente ao mérito, o Edital da



Tomada de Preços nº 009.2021-TP faz transparecer que, embora O objeto do procedimento licitatório deflagrado pelo MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE consista na contratação de Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Gestão Educacional, Pedagógica e Apoio Administrativo visando a orientação governamental da Secretaria Municipal de Educação, não havia a exigência de comprovação de registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos perante a entidade profissional competente, nos moldes definidos pelo art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93. 6. O item 3.5.1 do instrumento convocatório estabelece a necessidade de apresentação de um único documento relativo à qualificação técnica das empresas interessadas na prestação do serviço licitado, consistente no atestado de capacidade técnica fornecido em papel timbrado do tomador de serviços já prestados, e que se revelem compatíveis com o objeto da contratação. 7. Houve, portanto, omissão pela autoridade coatora no que tange à obrigatoriedade de comprovação de registro das empresas licitantes e seus responsáveis técnicos perante a entidade profissional competente para que haja a prova da qualificação técnica legalmente prevista. 8. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, competência das entidades de fiscalização do exercício profissional é determinada com base na atividade básica desenvolvida pela empresa ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.

Em que pese a divergência existente entre o Judiciário e o TCU, a corrente que defende a exigibilidade do registro junto aos CRAs das pessoas jurídicas que têm como atividade básica a locação de mão de obra é onde se encontra a legalidade. Isso porque, as empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra não têm, em regra, especialidade no serviço, mas na administração da mão de obra. Daí porque estarem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição.

O registro das empresas de organização e realização de eventos junto aos CRA's é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado, que irá executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração, e que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, a empresa e o profissional poderão ser punidos com base no Código de Ética Profissional do Administrador, para melhor organização da fiscalização.



6-DOS EDITAIS RETIFICADOS

SEGU E ABAIXO ALGUNS EDITAIS QUE CONTEM AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES:

MINISTÉRIO DA DEFESA MARINHA DO BRASIL CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ - EDITAL Nº 002/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 - (Processo Administrativo n.º 63334.000493/2020-88

9.10.2. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.11.2. Registro da empresa licitante junto ao CRA – Conselho Regional de Administração de sua jurisdição, em plena validade;

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras
Atualização: Dezembro/2019

- 17 de 28 -



DO OBJETO - Registro de Preço para contratação de serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA com implantação e operação de sistema informatizado e integrado [...]

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2021 - Processo Administrativo n. 0000653-49.2021.4.01.8003

01/12/2021 15:57

SEVTRF1 - 14574692 - Edital de Licitação

empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

9.11.8 - Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade.

9.11.9 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

9.11.10 - Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC n. 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.11.11 - Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame. Capacidade técnico-operacional comprovada com, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.

9.11.12 - Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.



O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO [...] DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NO APOIO ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E NA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAPÁ EM MACAPÁ/AP



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.069/2021-SEMOP/PMS – MUNICÍPIO DE SANTANA

13-DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

13.1. Atestados (s) de capacidade técnica operacional da Contratada comprovando possui de aptidão para desempenho de no mínimo 50% das atividade pertinente e compatível em características e

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.069/2021-SEMOP/PMS
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS PESADOS COM MOTORISTA E OPERADORES, PARA ABERTURA E MANUTENÇÃO DE VIAS, VICINAIS, SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES

quantidades com o objeto desta contratação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de contrato, nota fiscal e registrado no órgão competente.

13.2. Registro da contratada no Conselho Regional de Administração - CRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS PESADOS COM MOTORISTAS E OPERADORES, PARA ABERTURA E MANUTENÇÃO DE VIAS, VICINAIS, SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

ERRATA DE EDITAL - ESTADO DO AMAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1004.0369/2020-PMI - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-CPL/PMI

5.1.3 – Qualificação Técnica

5.1.3.15 - O registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93;

5.1.3.16 - Os Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA/AP, de acordo com o art. 27, d a Lei 8.666/93.

Justificando a presente inclusão, segue em anexo, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Amapá

Itaubal, 25 de maio de 2020.


Francisco Leite dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 071/2019 – GAB/PMI

Av. Laurita de Almeida Barbosa nº 1134 – Centro – Itauba/AP – CEP: 68976-000 – Telefone: 96. 98402-0359.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETOS SEXTAVADOS DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM, CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETA



MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - AMAPÁ E NORTE DO PARÁ SERVIÇO
DE RECURSOS LOGÍSTICOS - EDITAL Nº 1/2021 - PROCESSO Nº
25042.001362/2020-12

911 Qualificação Técnica:

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante", em plena validade.

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Comprovação de que a licitante atuou com a gestão de mão de obra de qualquer categoria profissional enquadrada no

2021 SEIIMS - 0018448202 - Edital

subitem 5.2 do Termo de Referência, anexo deste Edital.

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO DE COPEIRO, RECEPCIONISTA ATENDENTE E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

7-RECOMENDAÇÃO

Dessarte, a constituição federal, legislação federal, resoluções, jurisprudências e todos os argumentos técnicos, demonstrados nessa NOTA TÉCNICA, que é digno o exercício dos Conselhos Profissionais de administração regulamentados na forma da lei, a favor do exercício das profissões regulamentadas, com qualidade, ética e segurança.

O registro profissional do administrador com as suas atividades laborais e o registro das empresas que concorrem nas licitações dentro das instituições jurisdicionais e da administração pública, registros esses que proporcionam tranquilidade e benefícios à sociedade, sendo assim, RECOMENDA-SE a exigência de constar nos editais licitatórios o Conselho Regional de Administração, visto que, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas que exploram atividades compreendidas no campo da Administração, logo por delegação desse, cabe ao Conselho onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.



CRA-AP
Conselho Regional de
Administração do Amapá



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Macapá, 04 de novembro de 2022

LETÍCIA BECKMAN RODRIGUES
ASSESSORIA JURÍDICA DO CRA-AP
OAB/AP Nº 4170

CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA LIMA
PRESIDENTE
CRA/AP nº 0-01277

CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA DE LIMA: 32761465253
Assinado Digitalmente por CLENIS SIQUIERA DE SOUSA:32761465253
Data: 2022-11-04 09:16:32 - 0300